

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007526/96-61
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802
RECURSO Nº : 119.117
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

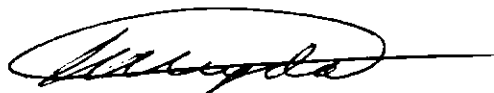
Formulário contínuo com dizeres impressos classificam-se no código 4820.40.00 ex 01 da TIPI - Decreto nº 2.092/96. Na TIPI anterior - Decreto nº 97.410/88, o enquadramento correto era no código 4820.40.0101.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, tornando-se prejudicado o recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía, apenas, a multa.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

17 DEZ 1998
Luciana Cortez Rötiz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 116 e segs., que abaixo transcrevo:

“Versa o presente processo sobre a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, vigente até dezembro de 1996, de *“formulários contínuos sem impressão”*, fabricados pela Moore Formulários do Nordeste S.A., acima qualificada.

No Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 02/10, foram apresentadas as razões da autuação, que assim se resumem:

1. a empresa fabrica, entre outros produtos, formulários contínuos com impressão e sem impressão;
2. classifica corretamente, no código 4820.40.0101, da TIPI então vigente, os “*formulários contínuos com impressão*”, com a alíquota de 0% (zero por cento) de I.P.I.;
3. classifica, todavia, incorretamente, no mesmo código, os “*formulários contínuos sem impressão*”, com a alíquota de 0% correspondente ao I.P.I., quando a classificação correta para esses formulários seria no código **4820.40.0199**, da TIPI/NBM/SH então vigente, com a alíquota de 12% (doze por cento) de I.P.I.;
4. a Tabela de Incidência do I.P.I. (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, estabelece o seguinte:

“4820.40 Formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel carbono (papel químico).

4820.40.01 Próprios para serem utilizados em impressoras de máquinas de processamento de dados (formulários contínuos), mesmo com dizeres de caráter acessório impressos.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

4820.0101 *Com dizeres impressos*

4820.0199 *Qualquer outro*

5. a empresa se utiliza do artifício de classificar os “*formulários contínuos sem impressão*” no código da TIPI/NBM/SH onde estão posicionados os “*formulários contínuos com impressão*”, com a alíquota de 0% (zero por cento) de I.P.I., mesmo quando participa de licitações para a venda dos primeiros;

6. a expressão “*para uso exclusivo do encomendante*” impressa na *remalina* do “*formulário contínuo sem impressão*”, dizeres considerados acessórios pela empresa, não transforma um formulário absolutamente em branco num outro com dizeres impressos e objetiva, possivelmente, confundir o texto legal e impedir a aplicação da lei tributária. Além do mais, é uma expressão absolutamente desnecessária, já que o que caracteriza um formulário sem impressão é a hipótese contrária, ou seja, o fato de ele não ser de uso exclusivo do encomendante;

7. *remalina* é a parte do papel que possui furos de modo a permitir a sua fixação na impressora de máquinas de processamento de dados. Normalmente, depois da impressão, a *remalina* é retirada do formulário (por isso, vem toda picotada);

8. a *remalina* não faz parte do formulário e, portanto, tal formulário, sem dizeres impressos principais, também não teria impressos dizeres acessórios, uma vez que estes estariam apenas na *remalina*, fora do formulário.

Foi, então, lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário, no valor total de **2.205.074,54 UFIR**, composto das seguintes parcelas:

IPI 806.276,92 UFIR.
Juros de mora (calculados até 27/06/96). 591.888,50 UFIR.
Multa proporcional (passível de redução) 806. 909,12 UFIR.

Intimada, a empresa apresentou sua defesa, arguindo que:

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

1. a classificação fiscal processou-se de acordo com as Regras Gerais e Complementar da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, com *"suas origens repousadas nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas"*;
2. a Nota 8, do Capítulo 48, da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, previa que *"o papel, cartolina, cartão, pasta de celulose e respectivas obras estão compreendidos no presente Capítulo, mesmo que apresentem dizeres impressos ou ilustrações de caráter acessório..."*;
3. a letra "d" das Considerações Gerais das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas explicitavam que *"os artefatos do presente Capítulo podem apresentar dizeres impressos ou ilustrações de caráter acessório..."*;
4. seguindo essa orientação, a TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, no Capítulo 48, na Posição e Subposição 4820.40 e Item 01 posiciona os *"formulários próprios para serem utilizados em impressora de máquina de processamento de dados (formulários contínuos), mesmo com dizeres de caráter acessório impressos"*, e, em seguida, no Subitem 01, o produto *"com dizeres impressos"*, com a alíquota do I.P.I. de 0% (zero por cento);
5. a única imposição legal para que os formulários contínuos, utilizados em impressoras de computador, encontrem a sua classificação na posição 4820.40.0101, da TIPI/NBM/SH, tributados à alíquota de 0% (zero por cento), é a de que contenham dizeres impressos de caráter acessório;
6. assim, se os formulários contínuos em questão contém dizeres impressos de caráter acessório, mesmo que esses estejam colocados, na remalina do formulário, então esses formulários caracterizam-se como impressos e, por isso mesmo, estão corretamente classificados na posição 4820.40.0101 da TIPI/NBM/SH;
7. a remalina, onde estão impressos os referidos dizeres de caráter acessório, inquestionavelmente faz parte do formulário contínuo, sendo indispensável ao fim ao qual este se destina: a utilização em impressoras de computador. Sem os orifícios contidos na remalina não poderia haver o tracionamento pelo dispositivo mecânico da impressora. A serrilha é um mero semicorte da borda da remalina e destina-se a facilitar a sua futura e eventual extração, após o seu uso.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

2

Igualmente, na comercialização, a remalina é indispensável, pois nenhum usuário iria adquirir um formulário contínuo que não a contivesse. A própria TIPI conceitua os formulários contínuos como “próprios para serem utilizados em impressora de máquina de processamento de dados”;

8. o Parecer CST nº 1.209/83 corrobora a classificação por ela adotada;

9. o Auto de Infração objeto do Processo nº 13658.000007/88-27 foi julgado improcedente pela DRF-Varginha-MG, em dezembro de 1988, através da Decisão DIVTRI nº 10660.872/88, cuja cópia foi juntada à defesa;

10. os serviços de composição gráfica, prestados nas condições do art. 8º, § 1º do Decreto-lei nº 834/69 não estão sujeitos ao I.P.I., mas apenas ao I.S.S.;

11. o art. 146 do C.T.N. prevê que a modificação, introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente deve ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador do imposto tenha ocorrido posteriormente a sua introdução;

12. a multa aplicada no Auto de Infração é incabível, uma vez que a empresa seguiu rigorosamente a legislação que rege a matéria, inclusive o já citado Parecer-CST nº 1.209/83.

Por todo o exposto, requereu a improcedência da ação administrativa.”

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, aos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“A empresa apresentou suas razões de defesa tempestivamente, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A classificação das mercadorias na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97410/88, então vigente, baseava-se na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), que vigiu até dezembro de 1996, regendo-se

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e pela Regra Geral Complementar.

As R.G.Is. nº 1 e 6 dispõem:

RGI nº 1: “... Para os *efeitos legais*, a *classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo* e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.” (grifos nossos).

RGI nº 6: “A *classificação* de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para *efeitos legais*, pelos *textos dessas subposições e das Notas de Subposição* respectivas,.....” (grifos nossos)

E, por seu turno, a Regra Geral Complementar brasileira determina:

RGC nº 1: “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, *o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.....*” (grifos nossos)

A Posição e Subposição **4820.40**, da TIPI/NBM/SH então vigente, tratavam de:

“4820.40 Formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel carbono (papel químico)”.

E, dentro dessa Posição e Subposição, o Item e Subitens tratavam de:

“4820.40.01 Próprios para serem utilizados em impressora de máquina de processamento de dados (formulários contínuos), mesmo com dizeres de caráter acessório impressos.

4820.40.0101 Com dizeres impressos

4820.40.0199 Qualquer outro” (grifos nossos)

A empresa classificou “*formulários contínuos sem impressão*” no código 4820.40.0101, da TIPI/NBM/SH então vigente, considerando que bastavam para configurar um formulário contínuo

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

com dizeres impressos, nos termos da NBM/SH., a expressão: ***“para uso exclusivo do encomendante”***, aposta na remalina do formulário.

A autuação considerou que o código 4820.40.0101, da TIPI/NBM/SH então vigente, por força do texto do Item 4820.40.01, só acolhia os formulários contínuos com dizeres impressos de caráter principal, mesmo que tais formulários pudessem conter também dizeres de caráter acessório. Os formulários contínuos sem impressão, fabricados pela empresa classificar-se-iam, pois, segundo a autuação, no código 4820.40.0199 da TIPI/NBM/SH., sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) de I.P.I.

Na verdade, da análise dos textos legais do Item e Subitem respectivos, da TIPI/NBM/SH então vigente, nos termos da RGC nº 1, tem-se que:

a) os formulários, no Item descritos, são próprios para serem utilizados em impressoras de máquinas de processamento de dados (formulários contínuos);

b) podem ou não possuir dizeres de caráter acessório impressos;

c) na hipótese de possuírem tais dizeres impressos (de caráter acessório), classificar-se-ão no Subitem 4820.40.0101, com a alíquota de 0% (zero por cento) do I.P.I.;

d) se, pelo contrário, não possuírem tais dizeres impressos (de caráter acessório), classificar-se-ão no Subitem 4820.40.0199, com a alíquota de 12% (doze por cento) de I.P.I.

e) se, todavia, os dizeres não fossem de caráter acessório e sim principais, os formulários classificar-se-iam no Capítulo 49, por força das Notas 11 do Capítulo 48 e Nota Complementar (NC) nº 1 do Capítulo 49, a saber:

Capítulo 48

“Nota 11. Com exclusão dos artefatos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (“ouate”) de celulose e as obras destas matérias, ***impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham***

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.” (grifos nossos)

Capítulo 49

“NC-1. A posição 4911 compreende também os produtos gráficos que tenham características essenciais de impressos e que se destinem a ser completados por indicações apropriadas no momento de sua utilização, apresentados em folhas soltas, em blocos ou em formulários contínuos. Nesta conformidade se classificam os produtos gráficos que contenham um texto, aviso, etc., impresso para fins especiais, mas que necessitem de um complemento de indicações sumárias, tais como datas, nomes, etc.

Excluem-se, no entanto, desta posição os produtos gráficos:

a).....;

b) ***cujos dizeres impressos tenham apenas caráter acessório em face de seu emprego normal, ou seja, quando esses dizeres não lhes modifiquem a finalidade quanto ao seu emprego normal*** (por exemplo, o papel de escrever, o papel para datilografia, o papel para correspondência, o papel próprio para acondicionamento de mercadorias e envelopes com ***dizeres tais como iniciais, nomes, brasões, marcas de fábrica, razões sociais, etc***) (Capítulo 48)”.
(grifos nossos)

Considerando, portanto, em face das Notas acima transcritas, que os formulários contínuos de que trata a presente autuação não se enquadram no Capítulo 49, por não conterem impressos com dizeres de caráter principal relativamente à sua utilização original, resta saber, pois, se a expressão impressa na remalina dos referidos formulários, ***“para uso exclusivo do encomendante”***, tem caráter acessório ou não, porquanto, se ela o tiver, classificar-se-ão os formulários no código 4820.40.0101 da TIPI/NBM/SH então vigente, como o fez a empresa, e na hipótese contrária, não sendo considerada a expressão acessória, classificar-se-ão os formulários no 4820.40.0199, como propõe a autuação.

Subsidiariamente, esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no tocante aos papéis e cartões coloridos ou impressos do Capítulo 48:

“ Incluir-se neste Capítulo, os papéis impressos, tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a ***razão social, marca,***

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc, ou outra característica acessória que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial nem os faça considerar como artefatos abrangidos pelo Capítulo 49”. (grifos nossos)

E no tocante à Posição 4820, dispõem:

“Alguns artigos da presente posição podem, frequentemente, ser revestidos de impressões ou de ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) *desde que as impressões e as ilustrações tenham um caráter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).*”(grifos nossos)

Por outro lado, no que toca à Posição 4911, explicitam as NESH:

“...*Incluem-se, pelo contrário, no Capítulo 48 os artigos de papelaria cujas indicações impressas tenham um caráter acessório face ao seu emprego normal* como papel de escrever ou papel para datilografia...”

Conclui-se que o caráter acessório dos dizeres impressos nos formulários diz respeito a sua utilização original, primeira e essencial. São, por exemplo, acessórios os dados a serem completados à mão ou à máquina, ou então, aqueles referentes à empresa ou ao produto comercializado, tais como, razão social, marca, logotipo, desenho ou modo de emprego da mercadoria etc.

A expressão “para uso exclusivo do encomendante”, impressa na remalina do formulário, pela empresa fabricante, não pode ser considerada, em face do texto legal das citadas Notas dos Capítulos 48 e 49 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, então vigente e das NESH, de caráter acessório com relação à utilização primeira e original do formulário, não pelo fato de a remalina fazer ou não parte do formulário contínuo, mas por fugir do alcance do texto das Notas legais referidas, nos termos das Regras Gerais e Complementar de Interpretação do Sistema Harmonizado.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

Está, pois, sobejamente demonstrado que os formulários fabricados pela empresa caracterizam-se como "*formulários contínuos sem impressão*," com classificação no código 4820.40.0199 da TIPI/NBM/SH então vigente, com alíquota de 12% (doze por cento) de IPI.

Os serviços de composição gráfica, prestados nas condições do art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 834/69, não são tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, pela própria natureza deste imposto, sujeitando-se, sim, ao ISS. O que está sendo objeto de tributação pelo IPI é o produto industrializado.

A decisão DIVTRI nº 10660.872/88, de dezembro de 1988, prolatada pela DRF-Varginha, no processo nº 13658.000007/88-27, cópia às fls. 75/79, anexada aos autos pela defesa, só faz corroborar a classificação fiscal da mercadoria proposta pela autuação. Em sua ementa dispõe:

“.....

Por outro lado, não há que se falar em exigência tributária com referência aos formulários contínuos para computador, uma vez que *contêm eles dizeres impressos de caráter acessório*, nos termos da Nota Complementar NC (49-1) da TIPI - Decreto nº 89.241/83, estando, portanto, correta a sua classificação no código 48.18.07.01 (com dizeres impressos de caráter acessório).” (grifos nossos).

Os formulários objeto do processo que tramitou na DRF-Varginha eram *personalizados*, assim compreendidos aqueles que continham impressos, em sua remalina, o nome do encomendante. Essa personalização foi, então, considerada *impressão de caráter acessório*, como realmente o é, nos termos da Nota Complementar NC (49-1) da TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83.

A Informação CST (DNC) nº 460, de 08/09/88, cuja cópia, às fls. 112/113, foi anexada, pela empresa, às razões de defesa apresentadas, mais uma vez corrobora a classificação do produto adotada nesta Decisão, quando assim conclui pelo seu enquadramento na TIPI/NBM, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 (apoiada na então vigente Nomenclatura de Bruxelas):

“Do exposto, os “Formulários Contínuos” enquadram-se nos seguintes códigos da TIPI - Decreto nº 89.241/83:

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

- a) 48.18.07.01 - *com dizeres impressos de caráter acessório;*
- b) 48.18.07.99 - *sem dizeres impressos (em branco);*
- c) 49.11.09.03 - *impressos com espaços para serem completados com indicações sumárias no momento de sua utilização, como datas, nomes, etc;”*

Chega-se, pois, à conclusão de que a presente posição e seus desdobramentos, da Nomenclatura de Bruxelas para a Nomenclatura do Sistema Harmonizado, sofreram modificações estruturais, porém o seu conteúdo permaneceu basicamente o mesmo, ou seja, tratando o desdobramento dos formulários contínuos, em: impressos com dizeres de caráter acessório e sem dizeres impressos, e excluindo do Capítulo 48 e remetendo para o Capítulo 49 aqueles impressos com dizeres de caráter não acessório.

Se deixou de ser recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de aplicação de alíquota incorreta, em virtude de errônea classificação do produto na TIPI/NBM/SH, então vigente, cabe, indubitavelmente, a aplicação de multa por falta de recolhimento desse imposto, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.680/79, regulamentados pelo art. 364, inc. II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, multa essa que foi, todavia, reduzida de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força do art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, sendo aplicada essa alteração retroativamente a fato pretérito não definitivamente julgado, nos termos do art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional e de acordo com as disposições dos Atos Declaratórios (Normativo) COSIT nº 01/97 e nº 09/97.

A multa de mora aplicada sobre o IPI tem seu fundamento legal no art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.”

Assim, interposto recurso de ofício, face à redução da alíquota da multa incidente, nos termos do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II alínea “c”, do Código Tributário Nacional, exonerando o contribuinte do pagamento de 201.727,28 UFIR.

Não se conformando com a decisão recorrida, apresentou, tempestivamente, a empresa autuada, o presente recurso, no qual reiterados os argumentos da fase impugnatória e acrescentando que a decisão COSIT 05, de 18 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

junho de 1997, conclui favoravelmente ao pleito da empresa, tendo o processo de consulta sido ementado como abaixo:

Assunto: Classificação de mercadorias.

Mercadoria: Formulários Contínuos, Tipo Relatório ou CPO (Computer Print Out), tipo “manifold” (de 2, 3 ou 4 vias ou com carbono intercalado ou de papel auto-copiativo), contendo dizeres impressos, de qualquer importância, na remalina, próprios para serem utilizados em impressoras de computador.

Dispositivos legais

RGIs 1ª (texto da posição 48.20) e 6ª (texto da posição 4820.40) e RGC -1 (texto do código 4820.40.00 - “Ex” - 01), todas da TIPI aprovada pelo Decreto no 2.092/96.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

VOTO

Inicialmente, aprecio o recurso de ofício apresentado, sendo que dele **não conheço**, por não haver previsão legal para o mesmo, pois o valor exonerado não alcança o piso de 500.000 UFIR, previsto no art. 34, I do Decreto 70.235/72 alterada pela Lei 8.748/93.

A conclusão do processo consulta 10880.046281196-76 de interesse da Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF NACIONAL, objeto da decisão COSIT 05 de 18 de junho de 1997, respalda o procedimento de classificação da mercadoria importada, não merecendo o mesmo ser reformado.

Relevante a transcrição de parte dos termos do relatório do processo de consulta:

“....

Alega a Consulente que empresas confeccionadoras de formulários contínuos vêm sendo autuadas por estarem classificando os formulários, com dizeres acessórios na remalina, no código 4820.40.0101 da TIPI, por entenderem que a remalina é parte integrante dos mesmos, em todas as suas etapas, pelas razões abaixo:

* **na confecção**, uma vez que se a mesma não for inserida pelo equipamento de produção o formulário não poderá ser utilizado como contínuo. A remalina é composta por orifícios e serrilha. Sem os orifícios contidos na remalina não poderá haver o tracionamento pelo dispositivo mecânico da impressora. A serrilha é um semicorte da borda da remalina e destina-se a facilitar a sua futura e eventual extração;

* **na comercialização**, pois a existência da remalina é condição essencial e imprescindível para a utilização do formulário na modalidade contínuo, pois é evidente que nenhum usuário irá adquirir um formulário contínuo que não contenha a remalina;

* **na utilização**, sem a remalina os formulários contínuos são imprestáveis, pois não poderão ser utilizados na impressora acoplada a processador de dados; aliás a própria TIPI conceitua os referidos formulários como **próprios para serem utilizados em impressora de máquina de processamento de dados**.

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

A utilização do formulário contínuo tem início com a inserção nos mesmos, pela impressora, dos dados requeridos pelo usuário. O que se verifica, portanto, é que somente após a inserção dos dados requeridos pelo usuário é que poderia ser feita a remoção da remalina. Poderia, uma vez que a sua remoção é facultativa para o usuário. A utilização completa-se com a destinação dada ao formulário, e ainda nessa última etapa, a remalina poderá perfeitamente permanecer (ex: na destinação para arquivo do documento gerado, a remalina poderá permanecer ou ser retirada.)

São citados, em defesa dos seus argumentos, o Parecer CST nº 1209/83 e a informação CS (DNC) nº 460/88, onde os formulários contínuos, com dizeres impressos, são sempre classificados no código próprio para os formulários impressos, independentemente do caráter acessório dessa impressão.

OBSERVAÇÕES

Trata-se de classificar Formulários Contínuos, Tipo relatório ou CPO (Computer Printer Out), apresentados em diversos tamanhos (240 mm 11" ou 80 colunas, ou 375 mm 11" ou 132 colunas) podendo ser pautado ou não, de 1 (uma) via em papel autocopiativo ou em multivias (2, 3 ou 4) com carbono intercalado, com remalina (destacável ou não) contendo dizeres impressos de qualquer importância, próprios para utilização em impressoras de máquinas automáticas para processamento de dados.

Trata-se, portanto, de formulários em bloco tipo "manifold"

FUNDAMENTOS LEGAIS

De acordo com as RGIs 1ª (texto da posição 48.20_ e 6ª texto da subposição 4820.40) e RGC (texto do código 4820.40.00), todas da TIPI - Decreto 2.092/96 e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 48.20, o produto sob consulta deve ser classificado como Formulário Contínuo com dizeres impressos.

CONCLUSÃO

Tratando-se, portanto, de FORMULÁRIO CONTÍNUO COM DIZERES IMPRESSO, fica o produto enquadrado no código 4820.40.00 "ex" 01 da TIPI-Decreto nº 2.092/96. Na TIPI anterior -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.117
ACÓRDÃO Nº : 302-33.802

Decreto nº 97.410/88, o enquadramento correto era no código 4820.40.0101.

Assim, estando a classificação a que procedeu o contribuinte em conformidade com os termos da consulta acima referida, conheço do recurso voluntário e ao mesmo dou provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator